



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 9/2016 -00008.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL, OBJETIVANDO A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PADRE LEANDRO PINHEIRO, LOCALIZADA NO BAIRRO SÃO MANOEL NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONFORME PROJETOS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

**RAZÕES:** CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU AS RECORRENTES: PLANA CONSTRUÇÕES COM. E REP. LTDA - EPP e JR GUIMARÃES - EPP.

**RECORRENTES:** PLANA CONSTRUÇÕES COM. E REP. LTDA - EPP e JR GUIMARÃES - EPP.

**CONTRA -RAZÕES:** ATHAYDE E SILVA SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA

**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

**I - DAS PRELIMINARES**

Recursos Administrativos interpostos pelas empresas : PLANA CONSTRUÇÕES COM. E REP. LTDA - EPP e JR GUIMARÃES - EPP doravante denominadas apenas de RECORRENTES , contra o resultado de julgamento de HABILITAÇÃO da CONCORRENCIA DE Nº 9/2015-0008 e das respectivas Contrarrazões impetrada pela empresa ATHAYDE E SILVA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA doravante denominadas apenas de CONTRORRAZOANTE, com base na Lei Federal nº 8.666/93.



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Verifica – se a tempestividade e a regularidade do recursos interposto pela RECORRENTE PLANA CONSTRUÇÕES COM. E REP. LTDA - EPP atendendo ao previsto no Artigo 109 , inc. I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, bem como é tempestiva a impugnação aos recursos cujo atendimento se prende desta feita ao Art. 109 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, verifica – se também a Intempestividade do recurso interposto pela RECORRENTE JR GUIMARÃES – EPP, pois deixou de cumprir ao previsto no Artigo 109 , inc. I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que a publicação do resultado de habilitação e concessão de prazo para interposição de razões fora em 18/01/2016, sendo que esta preconizado na lei que será concedido o prazo de 05 ( cinco ) dias úteis para apresentação de recursos referentes a habilitação ou inabilitação do licitante, obedecendo os trâmites da Lei o Prazo se iniciou em 19/01/2016 encerrando – se em 25/01/2016, e a RECORRENTE: JR GUIMARÃES – EPP, apresentou o memorial contendo suas razões recursais junto ao setor de Protocolo do Departamento de Licitação de São Miguel do Guamá em 27/01/2016. Portanto, o presente recurso será recebido, mas não conhecido, por ser INTEMPESTIVA e sem efeitos recursais, Ainda assim, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados no Recurso.

**II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

**JR GUIMARÃES – EPP:**

- A exigência de que a Recorrente apresentasse no ato da habilitação a quantificação e qualificação do corpo técnico da sua equipe deve ser recebida com reservas, face a interpretação dúbia provocada pela redação do texto inserto no inciso II do Artigo 30 da Lei de Licitações.
- O texto legal acima demonstra que é obrigação do particular apresentar a qualificação da equipe técnica, mesmo que no ato do certame licitatório, a empresa apresente a qualificação apenas do responsável técnico, fato este devidamente atendido pela Recorrente.
- Neste caso, o fato de que a recorrente haver apresentado a qualificação do responsável técnico competente para coordenar a execução dos trabalhos objeto da contratação não deve ser considerada motivo para sua inabilitação, tudo por um critério de Justiça inerente à espécie deste certame.
- Deve ser considerado ainda que, por mais que a subjetividade desta exigência aditalicia alcançasse guarida no ordenamento jurídico, deve ainda ser relevado que a



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

necessidade da Recorrente em apresentar a qualificação de " todo o corpo funcional a ser destinado para os trabalhos objeto da contratação " somente poderia ser realizado após a formalização contratual e, posteriormente a assinatura na CTPS de cada empregado.

- Entrementes, merece ser reformada a decisão da Nobre CPL no que tange ao fato da não apresentação da declaração de fato superveniente exigência esta devidamente cumprida pela ora Recorrente conforme consta nos presentes autos do Processo Licitatório 3/2015-00008.

**PLANA CONSTRUÇÕES COM. E REP. LTDA - EPP**

- É cediço que, como fora especificado no contrato social da RECORRENTE, bem como em suas declarações, documentos estes presentes no referido processo, a empresa é constituída de profissionais devidamente qualificados para a execução de dada obra, objeto da licitação. Contudo, o que a RECORRIDA argui em sua decisão não corrobora com os fatos, visto que, no que tange aos técnicos especializados apresentados, quais sejam os senhores ALBERI DE JESUS LOPES BARATA ( engenheiro Civil ) e EMANUEL DOS SANTOS SOUZA JUNIOR ( Engenheiro Eletricista), são suficientes e atendem a exigência do Edital em seu item 26.4.2 alínea "a" que traz a seguinte redação:
- Insta destacar que quanto à contratação dos demais profissionais, será priorizada a mão de obra local afim de gerar emprego e renda ao município de São Miguel do Guamá - PA.
- Assim, é mister esclarecer que não serão apenas os profissionais apresentados no processo em epígrafe, mas que os mesmos somarão com força da mão de obra local.
- Em verdade, diante da boa - fé da RECORRENTE, e da existência de procedimento para a continuação no referido processo licitatório, não se mostra razoável inabilitação da mesma, devendo, com efeito, ser reformulada a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação.

**III - DAS ALEGAÇÕES DA CONTRORRAZOANTE**

Athayde e Silva Serviços de Engenharia LTDA requer que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO negue provimento aos recursos apresentado e que seja negado provimento, tendo em vista que seus argumentos não atendem as exigências do instrumento convocatório.



GOVERNO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IV - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA COMISSÃO

Vistas as alegações, debruça-se esta Comissão para analisar razões e contrarrazões.

Trata-se, em síntese, de recursos administrativos interpostos pelas empresas RECORRENTES, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência, sob nº 9/2015-00008.

AS empresas PLANA CONSTRUÇÕES COM. E REP. LTDA - EPP e JR GUIMARÃES - EPP, ora recorrentes, foram consideradas, pela Comissão de Licitação, inabilitadas, porquanto não apresentaram relação de equipe técnica, na forma da alínea "e" do item 26.4.2 - Comprovação de Experiência Profissional do Edital o qual expressa claramente que a Licitante deverá apresentar **relação de equipe técnica** que se encarregará da execução das obras, coerente com o porte da Obra, indicando, para cada **profissional**, a **respectiva qualificação**, a **função** e o **tempo de atividade na função**, devendo ainda comprovar o vínculo empregatício de cada **profissional**, que poderá ser comprovado por meio de cópia da **Carteira Profissional de Trabalho** ou **Cópia de contrato de Trabalho** ambas autenticadas em cartório competente.

Nas alegações das RECORRENTES, requerem a procedência do petitório recursal e, conseqüentemente, a habilitação para prosseguir no certame.

Ocorre, que as RECORRENTES não cumpriram com o exigido no edital, pois apresentaram uma relação que ao ver da Comissão de Licitação é insuficiente a execução da obra. A comissão de licitação ao expedir o instrumento convocatório por meio da publicação em imprensa oficial, expressou-se claramente a exigência da relação da equipe compostas por **profissionais** que se encarregarão de executar a obra, abrangendo - se todos àqueles com **irrião** ou **irá** trabalhar na execução da obra, indicando para cada profissional a respectiva **qualificação**, **função** e **tempo de atividade na função**. Vejamos:

*e) A proponente deverá apresentar relação de equipe técnica que se encarregará da execução das obras, coerente com o porte da Obra, indicando, para cada profissional, a respectiva qualificação, a função e o tempo de atividade na função, devendo ainda comprovar o vínculo empregatício de cada profissional, que poderá ser comprovado por meio de cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou Cópia de contrato de Trabalho ambas autenticadas em cartório competente;*

Quando fora elaborado o instrumento convocatório o intuito foi fazer com que cada licitante elaborasse sua relação de profissionais que fazem parte do corpo de funcionários da



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

empresa, isso foi uma exigência além da exigência do RESPONSÁVEL TÉCNICO de cada licitante, o que ocorreu foi que as RECORRENTES demonstraram à Comissão de Licitação, nada mais que o responsável técnico que participará da execução da obra e não o que realmente foi exigido no edital.

Essa exigência em nada fere a legislação atinente à matéria pois, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia para a boa conservação das obras públicas.

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

Ora, ocorre que para se chegar a tanto por óbvio a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro da população que será gasto. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados, exigência esta que guardam sem dúvidas, consonância absoluta aos regramentos previstos no arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Podemos dizer seguramente que nada está ilegal ou imoral, pois existe nas exigências insertas no edital, os quais devem permanecer pulsantes e vigorantes, emanando plenamente a sua força impositiva e com alcance a todos os pretensos concorrentes, inclusive os Impetrantes.

No que tange o termo EQUIPE TÉCNICA e capacidade técnico-operacional, a lei não define claramente esse conceito, deixando a cargo dos administradores à sua interpretação, como já mencionado o objetivo aqui é demonstrar que a licitante apresentasse uma relação nominal de todos que participarão da execução da obra, o que não foi atendido por parte das RECORRENTES.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270, assim preleciona:

*"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do*



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação"*

Oportuna também é a lição de Luiz Alberto Blanchet, in Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199, que ao comentar a exigência da aptidão para o desempenho da atividade necessária para cumprir a finalidade da licitação, assim se manifestou:

*"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). Não se confunde, esta exigência, com a capacitação técnico-profissional, a qual se refere aos profissionais e não à empresa em seu conjunto".*

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

*"A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à 'capacitação técnico-profissional', a lei estabelece limites para exigências referentes às características ('parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação') e veda exigências referentes a quantidades mínimas ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)".*

Ademais, é de bom alvedrio salientar que, os argumentos utilizados, para que a Comissão Permanente de Licitação declarasse inabilitada as empresas PLANA CONSTRUÇÕES COM. E REP. LTDA - EPP e JR GUIMARÃES - EPP, encontram - se respaldado no instrumento convocatório, sendo, todavia, obstada a aceitação, a posteriori, do documento pela preclusão do exercício do seu direito.

A título ilustrativo, o mestre Marçal Justen Filho nos aconselha com a seguinte lição ao comentar o art. 3º da Lei 8.666/93:

*"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo*



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante."*

Como se vê, o edital licitatório é a lei interna das licitações, portanto é ele que determina quais as normas que regerão o procedimento, inclusive norteando as decisões da Comissão de Licitações.

Pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula ao seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. A Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

Dessa maneira, pelo princípio da vinculação ao edital, a Comissão de Licitações agiu corretamente ao inabilitar as empresas recorrentes. Pois, mais uma vez, frisa-se que é fato inegável que as licitantes não apresentaram, no momento oportuno, a sua **RELAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA**, ou seja, não apresentaram sua qualificação técnica, conforme exigido no Edital. Assim, não merece ser acolhido o argumento postos pelas licitantes.

Ora, se as **RECORRENTES** tiveram dúvidas do conteúdo exigido no edital, estas deveriam ter solicitado esclarecimentos à Comissão de Licitação ou até mesmo impugnado o edital, como isso não fora feito, presume-se que as mesmas não tiveram dúvidas enquanto ao exigido no instrumento convocatório e ainda concordando no todo, vejamos o que preconiza o edital.

*4. A solicitação de esclarecimento de dúvidas a respeito de condições do Edital e de outros assuntos relacionados a presente licitação deverá ser efetuada pelas empresas interessadas em participar do certame, de preferência, até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data estabelecida no preâmbulo deste Instrumento Convocatório para a reunião de recebimento e abertura do envelopes Documentação e Proposta.*

gm



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

108. É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos da presente CONCORRÊNCIA, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação (Documentação), devendo o Município de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, por intermédio da Comissão de Licitação, julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

109. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante o Município de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data marcada para recebimento e abertura dos envelopes Documentação, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No que diz respeito as alegações da RECORRENTE JR GUIMARÃES – EPP, sobre a declaração apresentada no certame em tela, onde a mesma afirma que ha fatos impeditivos à sua habilitação, não há o que se discutir, pois o edital expressa claramente que esta exigência é somente para aquelas empresas que se encontram impedidas de se habilitar no certame, e ainda informa que a licitante deve informar os motivos que a impede, a RECORRENTE ao apresentar essa declaração, a comissão de licitação entendeu que a mesma encontra - se impedida, por tanto apenas cumpriu com o exigido no edital, se não, vejamos:

**DA DOCUMENTAÇÃO - ENVELOPE Nº 1**

26.1.3 - declaração, observadas as penalidades cabíveis, da superveniência de fato impeditivo da habilitação (exigível somente em caso positivo).

O edital é bem claro sobre tal exigência o qual é exigido somente em casos positivos, quando a RECORRENTE apresentou tal informação a mesma se declarou impedida de se habilitar. Portanto agiu acertadamente a Comissão de Licitação na sua decisão que inabilitou a RECORRENTE.

Desta forma agiu acertadamente a Comissão de Licitação ao expedir o termo de Julgamento de Habilitação que inabilitou as RECORRENTES, pois as mesmas não cumpriram com o exigido no instrumento convocatório,

No que diz respeito ao que fora exposto pela CONTRARRAZOANTE não iremos expor aqui, pois se trata do mesmo conteúdo já mencionado anteriormente.



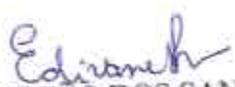
GOVERNO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

V – DA DECISÃO

Considerando os princípios consagrantes das ações norteadoras das licitações e em respeito ao instrumento convocatório bem como ao poder concedido através do § 4, artigo 109 da Lei 8.666/93, e em respeito à supremacia do interesse público, a Comissão Permanente de Licitação decide: **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela Licitante **PLANA CONSTRUÇÕES COM. E REP. LTDA – EPP**, para no mérito negar - lhe **PROVIMENTO TOTA** e pelo não acolhimento do **RECURSO INTERPOSTO** pela Licitante **JR GUIMARÃES – EPP**, pese à **INTEMPESTIVIDADE** da mesma, mantendo a decisão exarada no **TERMO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO** publicada no **Diário oficial da união dia XX de Dezembro de 2016.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Competente do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São Miguel do Guamá, 08 de Fevereiro de 2016.

  
EDIVANE TRISTÃO DOS SANTOS ALVES  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
São Miguel do Guamá